



DESDE 2005

Bel. Júlio Ramos Luz
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ Nº
02.00.2110

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a),
DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IRINEÓPOLIS.**

Júlio Ramos Luz, Leiloeiro Público Oficial, com matrícula nº AARC 162, inscrito no C.P.F. sob nº 582.420.409 82, portador do RG nº 1.675.990, com endereço, e-mail e telefones gravados ao pé da página, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS / SC, COM IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2021, CREDENCIAMENTO Nº 03/2021, CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S

MESMOS EQUÍVOCOS COMETIDOS EM IGUAL PROCESSO REALIZADO EM 2018!

... verificadas pela forma que segue, conforme já enviados àquela Prefeitura.

Nestes termos, Pede deferimento.

De Rio do Sul para Irineópolis. (SC), 22 de abril de 2021

**JULIO RAMOS
LUZ:58242040
982**

Assinado de forma
digital por JULIO RAMOS
LUZ:58242040982
Dados: 2021.04.22
16:00:36 -03'00'

Júlio Ramos Luz

Leiloeiro Público Oficial, Matr AARC 162.

Leiloeiro Rural Matr. FAESC nº 026.

Leiloeiro Credenciado pelo DETRAN DE SC, Port. Nº 164/2010.

Perito Judicial, Matr. COMPEJ Nº 02.00.2110.

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br

WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

Bel. Júlio Ramos Luz
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ Nº
02.00.2110

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a),
DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IRINEÓPOLIS.**

**REF: APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS / SC, COM IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 23/2021, CREDENCIAMENTO Nº 03/2021, CHAMAMENTO PARA
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S**

OBJETO: Edital o Credenciamento de Profissional Leiloeiro, para a realização leilão de bens móveis e imóveis inservíveis sob a administração deste Município, conforme as disposições do referido edital.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.

Ocorre que, ao arripio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritivo**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Logo no Preâmbulo da licitação, o legislador nos dá conta dos parâmetros a serem utilizados na confecção e julgamento do edital:

O credenciamento de que trata este edital e sua respectiva contratação **será regido pela Lei Federal 8.666/93.**



DESDE 2005

**LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL**

AARC n° 162
FAESC 026
COMPEJ N°
02.00.2110

EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a NORMA CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LICITATÓRIA, o referido edital diz em seu item 2, sub-item 2.2.2.3, a saber:

2.2.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Curriculum Vitae com o relato circunstanciado de sua atuação em sede judicial e extra-judicial, e ainda comprovação de ter efetuado ao menos três alienações em hasta pública com resultados positivos, ou seja, com venda de ao menos 80% (oitenta por cento) dos bens, de órgãos públicos do Estado de Santa Catarina nos últimos três anos, indicando as características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações.

MESMOS EQUÍVOCOS COMETIDOS EM IGUAL PROCESSO REALIZADO EM 2018!

O Edital deve ter sido COPIADO de algum lugar e faltou atenção, pois o Leiloeiro – no caso da Prefeitura, atuará em sede EXTRAJUDICIAL.

Pergunta-se: Para que serve a exigência de atuação JUDICIAL? No caso em tela, torna-se incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Não há qualquer ligação, pertinência, cabimento, meio ou exigência legal neste sentido.

Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (GRIFOS NOSSOS)

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigarette, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

**LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL**

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ Nº
02.00.2110

A Lei de Licitações, NA QUAL SE BASEIA O MUNICÍPIO, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, **inseriu em seu artigo 30, inciso II**, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não bastasse a inteligência do dispositivo acima citado, o parágrafo primeiro do mencionado artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, **vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:**

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

NO CASO EM TELA, RESTA COMPROVADO QUE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS PODERÃO DAR A ENTENDER QUE HAVERÁ REDUÇÃO OU DIRECIONAMENTO A LICITAÇÃO, qo eu não queremos crer, pois trata-se de **infração a norma legal.** Totalmente contrário ao dispositivo legal que visa instruir o julgamento do Administrador Público para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br

WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

**LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL**

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ Nº
02.00.2110

Exigir aquilo que não está previsto em lei é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência do Edital restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação - obtenção da proposta mais vantajosa. **Apontamos nossa sugestão na parte FINAL DESTE DOCUMENTO EM "DOS PEDIDOS".**

Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

OUTRO EQUÍVOCO: NÃO INTIMAÇÃO OU COMUNICAÇÃO E MARCAÇÃO DE DATA PARA ABERTURA DE ENVELOPES. (SESSÃO PÚBLICA)

Diz o Edital:

4. Do Procedimento e Julgamento

4.1. – Toda documentação mencionada no presente Edital, deverá ser entregue dentro de um envelope lacrado, devidamente identificado externamente, na Prefeitura Municipal de Irineópolis, no horário de 08h30min às 11h30min e 13h00min às 17h00min, entre os dias 15/02/2018 a 14/02/2019, com os seguintes dizeres: (.....)

Bem, parece que já estamos no ano de **2021** (dois mil e vinte e um) do Calendário Gregoriano. Hoje, utilizamos o calendário gregoriano, que não sofre influência do movimento dos astros. Ele foi instituído em 1582 pelo papa Gregório XIII (1502-1585), que reformou o calendário juliano / uma herança do Império Romano.

O cerne da questão reside na adoção de que "A Comissão Permanente de Licitação" fez e continua fazendo o recebimento de documentos e envelopes e **OS LICITANTES NÃO TIVERAM O DIREITO A VERIFICÁ-LOS E PRINCIPALMENTE FISCALIZÁ-LOS, O QUE É ANORMAL EM LICITAÇÕES.**

A abertura dos envelopes sempre deverá ocorrer EM SESSÃO PÚBLICA, na qual se dará aos licitantes a oportunidade de analisar os envelopes e protestar contra eventual violação ou qualquer outro defeito que observarem.



DESDE 2005 LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ N°
02.00.2110

Em todos os credenciamentos e demais licitações onde estão envolvidos os Leiloeiros, REPETIIMOS - **EM TODAS - FOI MARCADA AUDIÊNCIA PARA RECEPÇÃO E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS, AFINAL, É UMA LICITAÇÃO E DEVE SER CUMPRIDO O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, AO INVÉS DE FAZER-SE TUDO À PORTAS FECHADAS.**

Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no **ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - (.....)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (Grifos nossos)

Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos nossos)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



DESDE 2005

Bel. Júlio Ramos Luz
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ Nº
02.00.2110

Portanto, não há como manter o edital sem ferir os princípios basilares das licitações.

II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões até aqui expendidas, requeremos:

1) Que seja **MODIFICADO / ALTERADO O ARTIGO 2.2.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** pelos motivos legais já expostos, ONDE **SUGERIMOS O SEGUINTE TEXTO:**

Apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitido por qualquer órgão Público, comprovando que o leiloeiro realizou Serviços de Leiloaria para venda de bens móveis e/ou imóveis, compreendendo, a organização, divulgação, praxeamento **presencial e eletrônico** (Leilão on line) e que utilizou de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação.

1.1) **Explica-se e justifica-se:** Não há como não exigir hoje que o Leiloeiro possua ferramenta para realizar o Leilão on line. **O leilão via internet tem trazido maiores arrecadações, amplia o universo de participantes e em temporada de pandemia, é primordial.** Veja que o DETRAN, o DEINFRA e o Poder Judiciário hoje **SÓ REALIZAM LEILÕES ON LINE.** Daí há **necessidade de CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA DO LICITANTE.**

1.2) O Novo Código de Processo Civil já foi modificado para **ATUALIZAR OS LEILÕES**, onde se dá preferência para a venda através da Internet. Esta ferramenta, (Leilão On Line) é comprovadamente muito útil e eficaz em leilões já realizados nas demais cidades catarinenses, **proporcionando mais transparência, mais oportunidade de vendas e mais competitividade, trazendo mais arrecadação aos Municípios.**

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

**LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL**

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ Nº
02.00.2110

- 1.3) Faz-se necessária a exigência de que o licitante possua ferramenta eletrônica que emita a Nota Eletrônica de Arrematação. Isso poupará a Administração Municipal de ter que desembolsar valores, de modo a ela ter que realizar documentações complementares a transferência dos veículos e outros pormenores.

- 1.4) Só para se ter um exemplo, os DETRANS EXIGEM A NOTA DE VENDA EM LEILÃO COM O AUTO, ASSINADO PELO LEILOEIRO, não havendo mais espaço para notas feitas com “papel carbono” ou, “notas manuais”.

- 2) Que sejam designadas datas CORRETAS para abertura e encerramento do Credenciamento, bem como seja marcada data para a Sessão Pública para abertura dos envelopes e conferência dos documentos, com a presença facultativa dos licitantes;

- 3) Que o presente apontamento seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, provido tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

De Rio do Sul para Irineópolis. (SC), 22 de abril de 2021.

JULIO RAMOS

LUZ:58242040982

Assinado de forma digital por
JULIO RAMOS LUZ:58242040982

Dados: 2021.04.22 16:01:31
-03'00'

Júlio Ramos Luz

Leiloeiro Público Oficial, Matr AARC 162.

Leiloeiro Rural Matr. FAESC nº 026.

Leiloeiro Credenciado pelo DETRAN DE SC, Port. Nº 164/2010.

Perito Judicial, Matr. COMPEJ Nº 02.00.2110.

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigarette, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br

WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

PARECER JURÍDICO

Credenciamento nº 03/2021

I- Síntese Fática:

Trata-se de impugnação ao edital de credenciamento n. 03/2021, protocolada pelo Sr. Júlio Ramos Luz, o qual tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS, PARA DE ACORDO COM OS TERMOS DESTE EDITAL PRESTAREM SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS, DE PROPRIEDADE DESTE MUNICÍPIO, EM LEILÃO PÚBLICO, PROMOVIDO POR ESTA PREFEITURA MUNICIPAL.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos da presente impugnação e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Municipal passa a analisar o mérito das alegações.

II- Da Impugnação:

Em síntese a requerente apresentou impugnação ao edital de Credenciamento n. 003/2021 e solicitou alteração no item 2.2.2.3 qualificação técnica sugerindo o seguinte texto : Apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido por qualquer órgão Público, comprovando que o leiloeiro realizou Serviços de Leiloaria para venda de bens móveis e/ou imóveis, compreendendo, a organização, divulgação, praxeamento presencial e eletrônico (Leilão on line) e que utilizou de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação do prazo de entrega previsto no instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Aduz que faz-se necessária a exigência de que o licitante possua ferramenta eletrônica que emita a Nota Eletrônica de Arrematação sob a alegação de que isso poupará a Administração Municipal de ter que desembolsar valores, de modo a ela ter que realizar documentações complementares a transferência dos veículos e outros pormenores.

Por fim requer que sejam designadas datas CORRETAS para abertura e encerramento do Credenciamento, bem como seja marcada data para a Sessão Pública para abertura dos envelopes e conferência dos documentos, com a presença facultativa dos licitantes.

III- Do Parecer: .

Inicialmente cumpre esclarecer que trata-se de edital de credenciamento. Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

No credenciamento não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor, todos são igualmente credenciados.

Sendo assim, considerando o item 5.1 do edital o qual dispõe que O resultado do presente credenciamento será afixado no Quadro de Avisos da CONTRATANTE, conforme cada recebimento, no prazo Máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

de recebimento dos documentos de habilitação (item 02), **sugere-se** que os licitantes sejam intimados a respeito da habilitação/inabilitação, bem como **sugere-se** ainda que o resultado presente credenciamento seja publicado na página oficial do município ante o princípio da publicidade.

Com relação às datas corretas para abertura e encerramento do credenciamento, tal exigência encontra-se suprida pela comissão permanente de licitação.

Tratando-se do item 2.2.2.3 Qualificação Técnica dispõe o edital:

2.2.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) *Curriculum Vitae com o relato circunstanciado de sua atuação em sede judicial e extra-judicial, e ainda comprovação de ter efetuado ao menos três alienações em hasta pública com resultados positivos, ou seja, com venda de ao menos 80% (oitenta por cento) dos bens, de órgãos públicos do Estado de Santa Catarina nos últimos três anos, indicando as características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações.*

A respeito de qualificação técnica, tendo em vista o artigo 30, §5º da Lei n. 8666/1993 vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, **sugere-se** que sejam aceitas comprovações de atuação sem limitação de tempo.

A alegada exigência de que o licitante possua ferramenta eletrônica que emita a Nota Eletrônica de Arrematação não encontra-se prevista em lei, ficando a critério da administração municipal tal exigência.

Sendo assim as exigências mínimas previstas no instrumento convocatório objeto da presente licitação, não frustram o caráter competitivo do certame



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Ainda, restou comprovado que as características impugnadas não ofendem a isonomia, porquanto não criam óbice capaz de impedir a participação dos interessados, não sendo crível que os verdadeiros interessados se constringam em face das ínfimas exigências inseridas no item objurgado.

Sendo assim, **opino** pela improcedência da impugnação **observadas as ressalvas mencionadas**.

É o parecer.

Irineópolis, 03 de maio de 2021.


Ana Maria Onevetch

Advogada - OAB/PR nº 58.083